SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226850 - SP (2025/0295515-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304
RECORRIDO	:	DORIANE MIRIAM POZZI BIASOLO RISSATTO
ADVOGADA	:	MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, do CC. AÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO, NÃO ENVOLVENDO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, lei geral, pois a demanda, movida contra o terceiro, é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, não envolvendo segurado ou beneficiário do regime de previdência complementar, disciplinado na Lei Complementar 109/2001, o que afasta a incidência da norma de prescrição quinquenal do art. 75 desta lei especial. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: e2302ae1-2222-4e63-909b-7049324d76b6

RECURSO ESPECIAL Nº 2226850 - SP (2025/0295515-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304
RECORRIDO	:	DORIANE MIRIAM POZZI BIASOLO RISSATTO
ADVOGADA	:	MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, do CC. AÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO, NÃO ENVOLVENDO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, lei geral, pois a demanda, movida contra o terceiro, é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, não envolvendo segurado ou beneficiário do regime de previdência complementar, disciplinado na Lei Complementar 109/2001, o que afasta a incidência da norma de prescrição quinquenal do art. 75 desta lei especial. Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL contra acórdão assim ementado (fl. 365):

> PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência do pedido mantida. Aplica-se o prazo trienal do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, lei geral, pois a demanda, movida contra o terceiro, é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, não envolvendo segurado ou beneficiário do regime de previdência complementar, disciplinado na Lei Complementar 109/2001, o que afasta a incidência da norma de prescrição quinquenal do artigo 75 desta lei especial. Precedente do STJ. Prescrição reafirmada. Verba honorária majorada. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 386-388).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 189 e 205, ambos do Código Civil; o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/01, e aplicação equivocada do art. 206, § 3º, IV, também do Código Civil, além de agir de modo contrário ao que determina a Súmula 291/STJ.

Documento eletrônico VDA57782419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:33
Código de Controle do Documento: 9604c5f1-d104-4386-9150-36978359b35d

Aduz a negativa de vigência do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, sustentando que foram transcritas jurisprudências e precedentes invocados pela parte Recorrente e o Tribunal de Justiça deixou de segui-los, sem, no entanto, demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Quanto à suposta ofensa ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, sustenta que a prescrição trienal não se aplica ao caso, pois a demanda envolve ressarcimento de valores pagos indevidamente após o falecimento da beneficiária, devendo ser aplicado o prazo quinquenal conforme a Súmula 291/STJ.

Argumenta, também, que houve a violação aos arts. 189 e 205 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem não considerou o prazo decenal para exibição de documentos, conforme jurisprudência de outros tribunais.

Alega que o sigilo bancário não é absoluto e pode ser quebrado para apuração de ilícitos, conforme o artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/01, o que teria sido demonstrado, no caso, por meio dos extratos bancários.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno da aplicação do prazo prescricional para exibição de documentos.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 426-432, na qual a parte alega que o recurso não merece ser conhecido, pois não houve prequestionamento das matérias alegadas e não foram demonstradas as violações legais apontadas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de cobrança envolvendo previdência privada ajuizada pela ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL narrando que no dia 5/10/2016, veio à óbito a Sra. Ivone Passini, mas que não houve a cessação dos pagamentos do benefício de complementação de aposentadoria pagos por este Instituto, pois não houve a devida comunicação de seu falecimento, o que somente ocorreu em junho de 2017. Requereu o ressarcimento por essa quantia paga indevidamente.

Em primeiro grau, o processo foi extinto em virtude da prescrição do direito ao ressarcimento da parte, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência, com fundamento na aplicação do prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC, consignando que "a demanda, movida contra o terceiro, é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, não envolvendo segurado ou beneficiário do regime de previdência complementar". Confira-se:

> É incontroverso, dos autos, que a autora efetuou pagamentos de complementação de aposentadoria de Ivone Passini após a morte desta, ocorrida em 05/10/2016, os valores foram pagos até junho de 2017 e apropriados pela ré, herdeira da segurada.
> A autora, assim, cobra da ré a quantia de R$ 6.415,60.
> A ação foi ajuizada em 19/05/2022.
> A pretensão está prescrita.

Documento eletrônico VDA57782419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:33
Código de Controle do Documento: 9604c5f1-d104-4386-9150-36978359b35d

> Aplica-se o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, lei geral, pois a demanda, movida contra o terceiro, é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, não envolvendo segurado ou beneficiário do regime de previdência complementar, disciplinado na Lei Complementar 109/2001, o que afasta a incidência da norma de prescrição quinquenal do art. 75 desta lei especial.
> [...]
> Inaplicável, assim, a Súmula 291/STJ ao caso concreto ("A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.").
> Inviável, assim, o deferimento dos pedidos 2 e 4 veiculados na inicial, que estão diretamente relacionados ao pedido principal [...] (fl. 367).

Consta dos autos que a ora recorrente efetuou pagamentos de complementação de aposentadoria de Ivone Passini após a morte desta, ocorrida em 5/10/2016 e que os valores foram pagos até junho de 2017 e apropriados pela ré, herdeira da segurada.

Na petição inicial, a recorrente requereu a expedição de Ofício ao banco depositário (Banco do Brasil) para que seja fornecido o histórico de movimentação da conta corrente após o falecimento da beneficiária ocorrido em 5/10/2016, bem como o saldo atual; e que, em caso de saque ou encerramento da conta corrente, requer a condenação da Requerida, para que esta devolva os valores depositados e indevidamente sacados, devidamente corrigidos (fl. 11).

Na sentença, foi certificado que "*o ofício do banco do brasil às fls. 228/310 não comprovam em nenhum momento que a parte Ré tenha utilizado os valores depositados pela parte autora. Aqui, o que se discute é o ressarcimento à parte autora dos valores depositados e usados por terceiros indevidamente, diante da omissão da Ré em comunicar o falecimento da beneficiária*" (fl. 321).

Forçoso reconhecer, portanto, a ausência de causa jurídica entre a recorrente e recorrida a ensejar a incidência da prescrição do art. 205 do CC, como pretendido nas razões do presente recurso.

Como se vê, o Tribunal local decidiu a questão em consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que aplica-se o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, lei geral, pois a demanda, movida contra o terceiro, é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, não envolvendo segurado ou beneficiário do regime de previdência complementar, disciplinado na Lei Complementar 109/2001, o que afasta a incidência da norma de prescrição quinquenal do art. 75 desta lei especial. Confiram-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDEVIDAMENTE APROPRIADAS POR TERCEIRO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (CC/2002, ART. 206, § 3º, IV). RECURSO DESPROVIDO.
> I - A questão controvertida diz respeito ao prazo de prescrição, se de cinco ou de três anos, da pretensão do Banco, responsável por pagamento de pensão previdenciária completar, de reaver verbas depositadas a título de benefício de previdência privada complementar e indevidamente apropriadas por terceiro.

Documento eletrônico VDA57782419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:33
Código de Controle do Documento: 9604c5f1-d104-4386-9150-36978359b35d

II - Aplica-se o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, lei geral, pois a demanda, movida contra o terceiro, é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, não envolvendo segurado ou beneficiário do regime de previdência complementar, disciplinado na Lei Complementar 109/2001, o que afasta a incidência da norma de prescrição quinquenal do art. 75 desta lei especial.
III - Recurso especial desprovido.
(REsp n. 1.334.442/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 22/8/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que nas pretensões relacionadas a responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/02), que prevê dez anos de prazo prescricional e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos.
3. Inaplicabilidade da prescrição trienal ao caso, tendo em conta que a existência de prévia causa jurídica afasta a hipótese de enriquecimento sem causa.
4. O agravo interno no agravo em recurso especial não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a ausência de impugnação específica que levou ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado (óbice pela incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 284 do STF, bem como a ausência de demonstração do dissídio interpretativo). Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.
5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(AgInt no REsp n. 1.802.644/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:33
Código de Controle do Documento: 9604c5f1-d104-4386-9150-36978359b35d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.226.850 / SP

Número Registro: 2025/0295515-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10506202420228260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304
RECORRIDO	: DORIANE MIRIAM POZZI BIASOLO RISSATTO
ADVOGADA	: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:34
Código de Controle do Documento: 64619aa4-80eb-4104-8675-d6598c41f2b1